



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.732, DE 2019**

**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de peças para uso em rede de esgoto e rede de drenagem, entre os usos permitidos do Cartão Reforma

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-626/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de peças para uso em rede de esgoto e rede de drenagem, entre os usos permitidos do Cartão Reforma.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. As obras e serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais de que trata o inciso III deste artigo abrangem aquisição e a instalação de peças para uso em rede de esgoto e rede de drenagem, entre os usos permitidos do Cartão Reforma.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O saneamento básico é fator essencial para um país poder ser classificado como país desenvolvido, pois os serviços de água tratada, coleta e tratamento de esgoto atingem diretamente à melhoria da qualidade de vida das pessoas, sobretudo na saúde infantil com a redução da mortalidade infantil, diminuição dos atendimentos em Unidades de Pronto Atendimento, bem como, permitem a valorização do imóvel residencial, despoluição e preservação dos recursos hídricos, dentre outros.

Estudos realizados pelo Instituto Trata Brasil mostram que o saneamento básico é capaz de aumentar a geração de empregos no país, não apenas em postos de trabalho, mas também na diminuição de profissionais faltantes nas empresas devido à afastamentos por doenças gastrintestinais e outras derivadas da falta de serviços básicos de tratamento de água e esgoto.

Segundo cálculos da Organização Mundial da Saúde (OMS), a cada dólar aplicado em saneamento e tratamento de esgoto, economizam-se cinco dólares em atendimento médico-hospitalar. No Brasil, aproximadamente apenas 16% dos esgotos urbanos são tratados e quatro em cada cinco doenças são causadas por água ou esgoto sem tratamento adequado.

Dessa forma, necessário se faz o uso de políticas públicas e deduções para a aquisição e instalação de itens que possam fomentar o tratamento

da água e esgoto no país e acreditamos que o programa do Governo Federal *Cartão Reforma* se enquandra nessa linha, no sentido de permitir com que famílias de baixa renda possam ter acesso a subsídios para reformar, ampliar ou concluir suas residências.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

**GENINHO ZULIANI**  
Deputado Federal DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRUTURA E FINALIDADE DO PROGRAMA CARTÃO REFORMA**

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos

beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------